



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

NOVEMBRO-DEZEMBRO / 2022

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	8
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
SUGESTÃO DE LEITURA	13
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	14

Defensor Público-Geral da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Corregedor-geral
José Alípio Bezerra de Melo

Conselho Superior
Ricardo José Costa Souza Barros
Maria Madalena Abrantes Silva
José Alípio Bezerra de Melo
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Enriquimar Dutra da Silva
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a sétima edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- DPPB da 1ª Vara Mista de Mamanguape logrou êxito no Habeas Corpus nº 221.630, suspendendo a realização da Sessão do Tribunal do Júri que seria realizada no dia 03/11/2022, garantindo a nulidade do processo de nº 0001106-62.2018.8.15.0231 desde o início, uma vez que o acusado não apresentou Resposta à Acusação (peça obrigatória no processo penal) e não teve defesa técnica durante a instrução processual.

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FASE DO SUMÁRIO DA CULPA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ART. 406 DO CPP). VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPP. AUSÊNCIA DO ACUSADO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA: **OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE: EXISTÊNCIA** (ARTS. 563 E 564, INC. III, ALS. “C” E “E”, DO CPP). CONCESSÃO DA ORDEM.

- O Juízo da Comarca de Alagoinha acolheu pedido formulado pela Defensoria Pública, revendo sua própria decisão em sede de Agravo na Execução. A Defensoria Pública alegou nulidade de falta grave aplicada sem o devido procedimento e, com o acolhimento, conseguiu a concessão do livramento condicional. A referida decisão teve efeito erga omnes, sendo decretada a nulidade de todas as faltas graves que não foram realizados mediante processo administrativo disciplinar :

No caso em discussão o condenado foi condenado a 13 anos e 07 meses de reclusão em pena unificada, não sendo nenhum crime hediondo, tendo cumprido o requisito temporal para o regime semiaberto em 28/02/20202 e para o livramento condicional em 30/09/2008. No caso em discussão não resta dúvida que o sentenciado cumpriu o requisito objeto, nos termos do art. 112 da LEP.

No caso em discussão realmente não ocorreu a instauração do procedimento administrativo disciplinar, e o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgado do Recurso Especial nº 1.378/557/RS, confirmou que **é obrigatório a instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, assegurando ao investigado o direito a defesa por advogado constituído ou defensor público nomeado (Tema 652 – STJ).** Portanto, não ocorrendo a instauração do procedimento administrativo disciplinar com a devida defesa técnica, ocasionando nulidade da prática de falta grave. Portanto é imperioso o reconhecimento da nulidade da referida falta grave por violação da Súmula 533 do STJ.

Diante do exposto, reformou a decisão anterior e dou provimento ao recurso, com suporte nos artigos 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigos 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, julgo procedente o pedido, para conceder livramento condicional ao apenado.

Expeça-se alvará de soltura e expeça-se a competente Carta de Livramento enviando-a, com cópia desta decisão, à Cadeia Pública desta Comarca, onde o apenado se encontra recolhido. OFICIE-SE AO DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DESTA COMARCA PARA CANCELAR TODAS AS FALTAS GRAVES QUE NÃO FORAM REALIZADOS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM A INSTAURAÇÃO DE PORTARIA, ENCAMINHANDO PARA ESTE JUÍZO O RESULTADO DA SINDICÂNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO OU PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DEVENDO ABRIR SINDICÂNCIA EM TODOS AQUELES QUE NÃO TIVERAM PASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS, COM URGÊNCIA.

- Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes concedeu efeito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 0825828-05.2022.8.15.0000, ajuizado contra decisão do Juízo da 2ª Vara Mista de Sapé que, sob o pretexto de omissão no despacho inicial, denegou justiça gratuita após 20 anos de tramitação de inventário e determinou recolhimento de custas processuais, haja vista que o espólio é imobilizado e de pequena monta. O caso aguarda informações do juízo de origem e decisão de mérito.

Nesse passo, a irresignação vinga, já que o patrimônio discutido nos autos não é vultoso, resultando em modesto valor, de modo que se tem por suficientemente demonstrada a necessidade por obter o benefício.

Portanto, diante do contexto das provas apresentadas pela agravante, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao deferimento da justiça gratuita.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

- A Defensoria Pública da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos conseguiu nos autos nº 0003548-38.2018.8.15.0251 a extinção da punibilidade de dois usuários da DPPB em virtude da prescrição dos crimes descritos no artigo 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c/c o artigo 71 do Código Penal praticados no ano de 2012, bem como alcançou a absolvição dos acusados pela suposta prática do referido delito no ano de 2015.

Da extinção da punibilidade em relação aos delitos praticados no exercício financeiro de 2012, em virtude da prescrição:

Está prescrita a pretensão estatal contra os dois primeiros denunciados, em relação às condutas praticadas nos meses de maio e junho de 2012. Como se sabe, o delito de sonegação, previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137, de 1990, prescreve em DOZE anos, prazo que, em razão da idade dos agentes (menores de 21 anos na época dos fatos), deve ser reduzido de metade.

No caso em apreço, as tabelas de cálculo anexadas aos Ids 64908964 - Pág. 1, 64908969 - Pág. 1, 64908972 - Pág. 1 e 64908974 - Pág. 1 mostram que, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia (ocorrida em 14/09/2018), transcorreram mais de SEIS anos, tornando plenamente caracterizada a prescrição em relação às condutas praticadas nos meses assinalados acima.

Quanto aos demais períodos, a punibilidade continua incólume. Em vista desses fatos, declaro extinta a punibilidade em relação aos crimes de sonegação praticados pelos réus nos meses de maio e junho de 2012, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal.

A denúncia atribuiu aos acusados a prática dos crimes capitulados no artigo 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137, de 1990, consistente em suprimir imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), de competência do Estado, mediante a prestação de declaração falsa à Receita Estadual e omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. De acordo com o Ministério Público, as práticas criminosas (ocorridas no período de 2012 a 2015) foram praticadas em situação de tempo, local e maneira de execução semelhantes, configurando crime continuado.

No caso, os elementos de prova produzidos pela acusação não demonstraram, de forma cabal, que os sócios agiram com a intenção de suprimir o pagamento total ou parcial dos tributos que sabiam ser devidos. Em outras palavras, não há prova de que o não pagamento do imposto estadual é resultado de uma vontade direcionada à sonegação tributária em suas várias espécies.

Com essas considerações, 1) declaro extinta a punibilidade dos réus, em relação aos crimes de sonegação fiscal praticados, em tese, nos meses de maio e junho de 2012, em virtude da prescrição (CP, artigo 107, inc. IV); 2) julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no tocante aos demais períodos registrados na denúncia, absolvendo-os, por ausência de provas suficientes da participação dolosa dos réus nos fatos denunciados (CPP, artigo 386, inc. VII).

- A Defensoria Pública do Estado da Paraíba absolveu um homem acusado de praticar lesão corporal em face de seu filho na Vara Única da Comarca de Alagoinha. De acordo com os autos, o acusado teria agredido seu filho, que à época tinha 13 anos de idade, com um soco e um empurrão, fazendo com que o adolescente batesse a cabeça na parede, causando-lhe ferimentos. Durante a instrução processual, a defesa conseguiu demonstrar que a materialidade e a autoria delitiva não estava comprovadas pelo Ministério Público, conseguindo, portanto, a absolvição:

LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA FILHO. Incerteza da materialidade e autoria delitiva. Inexistência de outras provas. Improcedência da Denúncia. Inteligência do art. 386, inc. VI, CPP. Absolvição decretada. IMPROCEDÊNCIA. - **Absolve-se o denunciado quando existe dúvida razoável acerca da ocorrência do delito, bem como quando não há demonstração de que o investigado concorreu para o evento criminoso.**

- A Justiça atendeu a pedido da Defensoria Pública e condenou a empresa Ampla Energisa e Serviços S.A a indenizar por danos morais a parte autora, por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes:

Verificada a ocorrência do dano moral, mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação do valor a ser indenizado, pelo que convém esclarecer que a indenização por dano moral não deverá representar enriquecimento da parte autora.

Nesse tom, como dito, o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado.

Nessa rota, considerando a pessoa da promovente, sua profissão, escolaridade e nível social, a repercussão do dano, o grau de culpa da ré, sua natureza e realidade patrimonial, bem assim vislumbrando que a

condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitro o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, pelo que: 1) declaro inexistente o débito discutido nos autos; 2) CONDENO, ainda, A AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ). 4) **Concedo a tutela de urgência, base do art. 300, CPC, e determino que a parte ré exclua a inscrição realizada indevidamente da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida ora declarada inexistente, concedendo prazo de 5 dias para efetivar a sua comprovação nos autos, sob pena de não fazendo, incidir em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o teto de R\$ 6.000,00, (seis mil reais).**

- STJ acolhe pedido da DPPB formulado no HC nº 768166 e garante prisão domiciliar de assistida presa com filho recém-nascido. A assistida se encontrava em situação desumana e degradante, e em cumprimento de pena com seu filho recém-nascido, que, em breve, seria afastado da genitora por cumprir o prazo máximo de amamentação, de acordo com a legislação.

Na hipótese, observa-se que, embora o caso seja de condenada em cumprimento de execução definitiva da pena, mostra-se adequada a concessão da ordem para a colocação da paciente em regime domiciliar, dada a excepcionalidade da hipótese e a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, uma vez que se trata de condenação por delito de tráfico privilegiado - ou seja, não se trata de crime violento contra seus descendentes - e de mãe de três crianças menores de 12 anos, uma delas, inclusive, com menos de 1 ano de idade, ao que consta, ainda sendo amamentada pela genitora. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. **Todavia, concedo a ordem, de ofício, para substituir a prisão decorrente da execução de pena da paciente por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, e, ainda, obrigação de comparecimento em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz da Execução.** Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Juízo de primeira instância.

- Juízo da 1ª Vara Mista de Sapé acolhe pedido de prescrição de crime de trânsito nos autos nº 0000534-52.2009.8.15.0351, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença se passaram mais de quatro anos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Provada a prescrição da pretensão punitiva estatal, há de se julgar extinta a punibilidade do agente.

- STJ acolhe pleito da DPPB em HC nº 788623 e suspende sessão que seria realizada no Tribunal do Júri de assistidos, isto porque, o pedido de pronúncia dos réus pelo Ministério Público se baseava exclusivamente em elementos colhidos no Inquérito Policial, o que viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em hipóteses como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **"a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP"** (AgRg no HC n. 703.960/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.), o que parece ter ocorrido na espécie. **Em juízo de cognição sumária, portanto, verifico estar justificado o pedido de deferimento da medida de urgência, razão pela qual defiro a liminar para suspender o Júri designado para o dia 7/12/2022, em relação ao pacientes.**

Execução Penal

- A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, concedendo a ordem no HC 214262 AgR, com base no art. 192 do RISTF, para determinar ao Juízo da Execução Penal que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME DE CUMPRIMENTO. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072, DE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007, que instituiu a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos crimes hediondos ou equiparados (HC nº 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/06/2012, p. 17/12/2013). 2. O entendimento foi confirmado, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de ser “inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.” (ARE nº 1.052.700-RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/11/2017, p. 1º/02/2018). 3. Provimento, em parte, do agravo regimental, a fim de determinar ao Juízo de Execução que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Direito Processual Penal

- O Relator Min. Edson Fachin ao julgar 14/11/2022 o HC nº 220896 entendeu que restou configurado o cerceamento de defesa e concedeu a ordem, a fim de determinar o retorno dos autos ao STJ para que realize novo julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.792.011/SE, intimando previamente o acusado para regularizar a sua representação processual. Considerando a anulação do julgamento, determino que seja sustado o curso da execução penal 9000040-86.2022.4.05.8500 até que efetivamente se opere o trânsito em julgado da condenação.

Processo penal. Renúncia de mandato Ausência de intimação do réu para constituir novo defensor. Nulidade. Súmula nº 708 desta Corte. I. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o réu deve ser cientificado da renúncia do mandato pelo advogado para que constitua outro defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. II. Aplicação do enunciado da Súmula nº 708 do STF. III. Ordem concedida de ofício. (HC 94282, Relator Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 24.04.2009) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RENÚNCIA EXPRESSA DE MANDATO E CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR, PROCEDIDA EM NOME DO ADVOGADO QUE JÁ RENUNCIARA AOS PODERES. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos que são do due process of law. Processo devido é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de se garantir aos acusados em geral não só o direito de participar do feito, mas também o de participar de forma efetiva, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado.

Direito Processual Penal

- Ao proferir Decisão monocrática no HC 785.538, julgado em 18/11/2022, o Min. Reynaldo S. da Fonseca decidiu que usar mochila em ponto de tráfico não justifica busca pessoal.

1. No caso dos autos, a busca pessoal foi efetuada porque o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de "modo

suspeito". Como se vê, não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da medida invasiva.

2. Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa.

3. A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas. A propósito, nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal n. 0700426-55.2021.8.02.0049.

(HC n. 737.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o paciente da imputação feita na Ação Penal n. 0173736-70.2018.8.21.0001 (13ª Vara Criminal do Foro Central/SP), devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

- A Terceira Turma no CC 187.852 entendeu que aplica-se o art. 70 do CPP aos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, e não o art. 15 da Lei Maria da Penha.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C.C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia in malam partem. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de "escolha" do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado.

- A Quinta Turma, sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, deu parcial provimento a um agravo regimental em recurso em habeas corpus nº 144641 para assentar que o investigado não denunciado em razão da realização de acordo de não persecução penal não pode ser ouvido como testemunha.

Da oitiva do investigado (nome do investigado): no caso verifica-se que ainda que (nome do investigado) tenha sido objeto de investigação o mesmo realizou acordo de não persecução penal, de modo que a denúncia oferecida em face dos demais investigados não o incluiu no polo passiva da ação. Assim, considerando que (nome do investigado) não foi denunciado na ação penal nº (...), nada impede que o mesmo seja ouvido como testemunha/informante. **A despeito de um corrêu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas não na qualidade de testemunha, por ter sido um agente na prática do crime em investigação.**

- A Quinta Turma decidiu em 04/10/2022, no HC 752444, que prints de Whatsapp são provas válidas e cabe ao acusado questionar a sua idoneidade e fazer prova da alegação apresentando as conversas e o telefone.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova".

(HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

- Em decisão publicada em 16/11/2022, no HC nº 605113, a Sexta Turma decidiu que é ilegal a fixação *ad eternum* (ou seja, por prazo indeterminado) de medida protetiva de urgência, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019,

DJe de 14/5/2019).

2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterno. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.

3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.

4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.

5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.

- A Sexta Turma determinou em 08/11/2022 no RHC 169942 que "as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. RECURSO PROVIDO.

1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

2. No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidas as drogas, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no fato de serem encontradas em poder do acusado algumas porções de drogas, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Recurso provido para anular as provas decorrentes do ingresso desautorizado no domicílio e as delas derivadas.

- A Sexta Turma em 08/11/2022 determinou no AgRg no HC 713655 que, ausente a permanência e estabilidade da associação para o tráfico, deve-se absolver o réu da acusação referente ao art. 35 da Lei de Drogas.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE NO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão demonstradas não somente por testemunhos dos policiais, como também a partir de auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto e de exibição e apreensão, fotos dos entorpecentes e outros objetos apreendidos, juntamente com laudo de constatação provisória, laudo de exame toxicológico, laudos periciais e relatórios de investigação, todos corroborados pelos depoimentos de testemunhas.

2. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e os casos de coautoria mais complexa, como é a hipótese em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

3. As instâncias ordinárias não deixaram evidenciado o ajuste prévio da recorrente, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar os crimes visados, não bastando alguns aspectos que, em verdade, demonstrem uma coautoria mais complexa.

4. Quanto ao pleito de reconhecimento da redutora do tráfico, tendo sido esta rejeitada em decorrência da prática do crime de associação para o tráfico, que ora se afasta, cabível sua aplicação, na fração máxima, dada a primariedade da agente, aliada à ausência de comprovação de que se dedique à atividades delitivas ou integre organização criminosa, bem como diante da inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida.

5. Agravo regimental parcialmente provido para absolver a paciente da imputação do art. 35 da Lei 11.343/2006, nos autos n. 1500578-69.2020.8.26.0556, bem como para, em relação ao tráfico de drogas, reduzir-lhe a condenação para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, e substituí-la por penas restritivas de direitos, a ser estabelecidas pelo juízo da execução.

- Em decisão prolatada no HC 783.291 em 17/11/2022, o Min. Sebastião Reis Júnior reconheceu a **nulidade** das provas obtidas por meio de busca pessoal e de todas dela derivadas (inclusive confissão), feita por **guarda municipal** em suspeito de tráfico de drogas.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS COMO POLÍCIA OSTENSIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART. 386, II, CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

- A Primeira Turma julgou procedente a Reclamação nº 57178/PR para determinar que a defesa de um investigado tenha acesso aos elementos de prova já documentados em uma investigação que tramita em segredo de justiça.

O direito do defensor, no interesse do aqui reclamante, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo à ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado.

Direito Processual Penal

- Em 09/11/2022 a Segunda Turma decidiu no AgInt no AREsp 1900471 que é cabível indenização por danos morais em face da companhia de água e esgoto em virtude de ausência de prestação de serviço.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que a companhia responsável pelo tratamento de água e esgoto seja condenada em danos morais, pois, conforme alega o requerente, a referida companhia nunca prestou o serviço de esgoto, apesar de efetuar cobranças relativas ao mesmo. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre o quantum fixado a título de danos morais, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

O Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, se encontra melhor aparelhado para fixar a indenização pelo dano moral, somente se recomendando alteração caso haja teratologia no valor fixado.

Levando em consideração os critérios acima, entendo que o valor arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

- A Segunda Turma deliberou no AgInt no REsp 2019205 que é cabível indenização por danos morais em Ação Declaratória de Inexistência de Débito em contratos de consumo.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização ajuizada e tutela de urgência contra CEMIG Distribuição S.A., objetivando restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, declaração de inexistência dos débitos em questão, condenação da requerida a recalcular o valor correto da dívida, pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar a pretensão deduzida quanto à configuração do dano moral indenizável, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). À propósito: AgInt no AREsp 1.7776899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022.

III- Cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

SUGESTÃO DE LEITURA

Prescrição rejeitada e recorribilidade imediata: análise de acórdão da 3ª turma do STJ

<https://www.migalhas.com.br/depeso/376391/prescricao-rejeitada-e-recorribilidade-imediata>

Tutela cautelar antecedente e o prazo para o pedido principal: uma análise acerca do entendimento do STJ

<https://www.migalhas.com.br/depeso/373822/tutela-cautelar-e-o-prazo-para-o-pedido-principal-uma-analise-do-stj>

Tutela provisória de evidência e a necessária inversão do ônus do tempo no processo

<https://www.migalhas.com.br/depeso/359630/tutela-provisoria-de-evidencia-e-a-necessaria-inversao-do-onus>

Não se deve designar a audiência de que trata o art. 16 da LMP se a mulher manifesta interesse de desistir da representação somente após o recebimento da denúncia

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/10/nao-se-deve-designar-audiencia-de-que.html>

Banco deve indenizar aposentada por cobrar anuidade de cartão não solicitado

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/banco-deve-indenizar-aposentada-por-cobrar-anuidade-de-cartao-nao-solicitado>

Município de Campina Grande deve indenizar homem que teve nome negativado na dívida ativa

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/municipio-de-campina-grande-deve-indenizar-homem-que-teve-nome-negativado-na-divida-ativa>

Aposentada receberá indenização por descontos indevidos em conta salário

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/aposentada-recebera-indenizacao-por-descontos-indevidos-em-conta-salario>

Declaração de pobreza é suficiente para garantir justiça gratuita

<https://www.correioforense.com.br/dir-processual-trabalhista/declaracao-de-pobreza-e-suficiente-para-garantir-justica-gratuita-diz-tst/>

A Defensoria tem legitimidade para propor ACP pedindo para que o poder público disponibilize recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores a inscreverem seus imóveis no CAR

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/11/a-defensoria-tem-legitimidade-para.html>

Estado é condenado em danos morais por morte de nascituro em hospital de Guarabira

https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-e-condenado-em-danos-morais-por-morte-de-nascituro-em-hospital-de-guarabira?fbclid=PAAaZRJEUJQb_JUHBLyoANHo9MarqYX0JUsIshMzjIiI9cxeouX92cN_z_vLA

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, www.escolasuperior.pb.def.br.



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz** - estagiária de pós-graduação